



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	27.971- UENF
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à informação (LAI), o requerente ingressou no e-SIC.RJ <i>solicitando o nome dos integrantes do gabinete da crise além de cópia de consulta efetuadas que motivaram monitoramento da situação de pandemia.</i>
Resposta:	A entidade demandada proveu, em parte, o pedido de acesso à informação realizado, deixando de apresentar a identificação dos cargos exercidos pelos integrantes do gabinete de crise, cópia dos documentos gerados por estes e, ainda, reprodução dos documentos analisados para tal produção, apresentando, no entanto, justificativa legal à apenas parte das restrições de acesso impostas.
Data do Recurso à CGE:	28/10/2022 – 15:13:26
Ementa:	Ausência de justificativa legal para às restrições impostas ao acesso aos cargos dos servidores e aos documentos gerados; inexistência de determinação legal que motive/determine a guarda das pesquisas bibliográficas/consultas que tenham sido realizadas; deste modo, opina-se pelo provimento parcial do recurso que neste ato se decide.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação formulada com base na Lei Federal nº 12.527 (LAI), de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Com fundamento nos dispositivos acima dispostos, que regulamentam o direito constitucional de acesso à informação, em 14 de setembro de 2022, o requerente, ingressou com o presente pedido de acesso a informação, por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), requerendo o que se segue:

nome e cargo dos integrantes do gabinete de crise mencionado na portaria de número 161, datas das consultas feitas pelo reitor ou seus auxiliares (especificar quem fez a consulta) a esse gabinete e cópia do documentos examinados nas consultas.

Cópia dos documentos gerados pelo Gabinete de Crise durante o seu monitoramento da situação de pandemia.

1.2. Diante do pedido realizado, a demandada manifestou-se ofertando ao requerente parte das informações almejadas, sem, contudo, apresentar justificativa legal que fundamentasse todas as restrições realizadas, notadamente, no que diz respeito ao pedido de identificação dos cargos exercidos pelos integrantes do gabinete de crise, bem como, ao pedido de cópia(s) da(s) portaria(s) editada(s) pelo citado gabinete durante o período pandêmico, sendo certo que a LAI respaldada o acesso a este tipo de informação. Vejamos:

Compõem o citado comitê: Raul Ernesto Lopez Palacio, Rosana Rodrigues, Manuel Vazquez Vidal Junior, Milton Kanashiro, Oscar Alfredo Paz La Torre, Rodrigo da Costa Caetano, Vanildo Silveira.

Não há ata das reuniões. Os documentos gerados correspondem às Portarias editadas sobre o assunto. Os documentos consultados foram os decretos municipais, estaduais e federais sobre o tema, além daqueles editados pelas autoridades de saúde.

1.3. Em seguida, visando à complementação das informações apresentadas, o requerente decidiu recorrer à primeira instância e, após, pelos mesmos motivos, a segunda instância, quando ficou decidido pela manutenção da concessão parcial, sendo prestados, tão-somente, os seguintes esclarecimentos em sede de segunda instância:

Decido pelo não conhecimento do recurso, embasado nas justificativas preliminares já fornecidas.

Ademais, cabe ressaltar que em nosso portal da transparência (<https://uenf.br/reitoria/transparencia/1-institucional/01-04-principais-cargos-e-ocupantes/>) V.Sa. pode consultar os principais cargos e seus ocupantes.

1.4. Por conseguinte, em 28 de outubro de 2022, foi interposto pelo requerente, perante esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, o recurso que neste ato se decide. Vejamos:

Recurso em 3ª instância:

Quanto a:

“Não há ata das reuniões. Os documentos gerados correspondem às Portarias editadas sobre o assunto. Os documentos consultados foram os decretos municipais, estaduais e federais sobre o tema, além daqueles editados pelas autoridades de saúde.”

Por favor informar os números dos decretos municipais, estaduais e federais e também aqueles editados pelas autoridades de saúde citados em cada uma das reuniões realizadas.

Reitero o afirmado no recurso de 2ª. Instância:

“Não é possível que não tenham nem ao menos as convocações das reuniões on-line para informar as datas.”

Por favor informar ao menos as datas das reuniões.

1.5. Narrados os fatos, diante do que prevê a LAI, bem como o decreto que a regulamenta, é possível observar que à entidade demandada, deliberadamente, negou ao requerente o acesso integral às informações solicitadas, sem apresentar, contudo, justificativa legal capaz de embasar toda a negativa realizada, especialmente, no que diz respeito ao pedido de identificação dos cargos exercidos pelos integrantes do gabinete de crise e ao pedido de cópia(s) da(s) portaria(s) editada(s) pelo citado gabinete durante o período pandêmico.

1.6. Por este motivo, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a entidade demandada, por intermédio de e-mail encaminhado a Unidade de Ouvidoria Setorial (UOS), em 31 de outubro de 2022, objetivando a identificação dos cargos exercidos pelos integrantes do gabinete de crise enumerados na resposta produzida pela demandada em fase singular, bem como a cópia do(s) documento(s) gerado(s) pelo mencionado gabinete durante o seu funcionamento em situação de pandemia, nos termos previstos no art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que assim dispõe: “(...) *A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimento, antes de sua manifestação final (...)*”, todavia, até a presente data, 01 de novembro de 2022, não se pronunciou até o término da instrução recursal.

1.7. Desta forma, no que diz respeito aos pedidos de identificação dos cargos exercidos pelos integrantes do gabinete de crise e ao pedido de cópia(s) da(s) portaria(s) editada(s) pelo citado gabinete durante o período pandêmico, não concedidos pela demandada, podemos observar que foram preenchidos os requisitos dos arts. 12 e 13 do Decreto Nº 46.475, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de restrição previstas no mesmo dispositivo legal, de tal forma que, uma vez recebido o pedido, estando à informação disponível, o acesso deveria ter sido concedido, conforme previsto no caput do art. 15º do já mencionado decreto, o que não ocorrerá no presente caso.

1.8. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido de apresentação de datas das consultas realizadas, especificando-se, ainda, quem as fez, juntamente com a apresentação de cópias destas, torna-se imperioso advertir que não há na LAI ou no Decreto que a regulamenta qualquer previsão capaz de respaldá-lo, sendo imaginável que pesquisas bibliográficas “on line” sejam realizadas no curso de tarefas administrativas, como por exemplo, emissão de atos, tais como portarias, sem que, para tal, seja necessária à guarda da data, da autoria ou, muito menos, de “prints” ou cópias de cada uma que tenha sido realizada durante a persecução da tarefa administrativa. Pelo que, a imposição pela apresentação destas informações não seria aceitável.

1.9. De todo o exposto, entende-se pelo provimento parcial do presente recurso, para que seja fornecida ao requerente a identificação dos cargos exercidos pelos integrantes do gabinete de crise, bem como cópia(s) da(s) portaria(s) editada(s) pelo citado gabinete, durante o período pandêmico, considerando que não há na LAI ou no decreto que a regulamenta previsão que restrinja seu fornecimento.

2. PARECER

Tendo em vista que o direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao requerente sem apresentação de uma justificativa legal plausível, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso, nos termos propostos no subitem 1.9, ressalvadas às restrições legais, devendo a entidade demandada fazê-lo **dentro do prazo legal** estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

(...)

§ 2º **O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifo nosso)

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 27.971, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2022.

AFRANIO LEITE DA SILVA
Ouvidor-Geral do estado
Id.:1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 01/11/2022, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 01/11/2022, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor-Geral do Estado**, em 01/11/2022, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **41985869** e o código CRC **6BBC5D69**.